



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ-RO

Palácio Dr.<sup>a</sup> Elaine M<sup>a</sup>. Altafim

PROCESSO N. 024/2020 – DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação. Sobre serviços de mão de obras (restauração, funilaria e pinturas) para veículo Caminhonete HILLUX ano 2015, Placa OHO 3466, pertencente à Câmara Municipal de Urupá-RO, conforme as especificações em anexo”.

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO - L.S.M.C.**

Vem para exame e parecer desta Assessoria Jurídica o processo licitatório versando sobre licitação pública na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa para cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação. Sobre serviços de mão de obras (restauração, funilaria e pinturas) para veículo Caminhonete HILLUX ano 2015, Placa OHO 3466, pertencente à Câmara Municipal de Urupá-RO, conforme as especificações em anexo. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos.

Desta forma, sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só. Caso não sejam atendidos os requisitos, o processo segue ao Departamento de Licitações para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas.

Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Compulsando os autos administrativos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93. A Licitação por Tomada de preços é uma



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ-RO

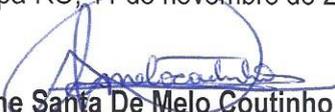
Palácio Dr<sup>a</sup>. Elaine M<sup>a</sup>. Altafim

modalidade de licitação presente no Direito Administrativo Brasileiro, onde a escolha do fornecedor mediante a oferta de preços, basear-se-a em um cadastro prévio dos interessados, onde será analisada a situação e a conformidade da empresa, com o disposto na lei ordinária brasileira nº 8666/93. Tal cadastro pode ser executado em até 3 dias antes da data de recebimento das propostas. Esta modalidade somente poderá ser aplicada para valores até R\$ 1.430.000,00(um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) no caso de materiais e serviços e até R\$ 3.300.000,00(três milhões e trezentos mil reais) para a execução de obras de engenharia, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Concluo pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que somos favoráveis a aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato.

S.M.J., é o nosso parecer.

Urupá-RO, 11 de novembro de 2020.

  
**Liane Santa De Melo Coutinho** – Assessora Jurídica

OAB/RO 9.691